

P A R E C E R J U R Í D I C O

Cuida-se de Impugnações protocoladas na própria sessão de licitação pela empresa Aspekto Comunicação Ltda em face da empresa Legado Publicidade Ltda e da empresa Legado Publicidade Ltda em face da empresa Aspekto Comunicação Ltda , nos autos do certame nº 79/2022, cujo objeto é “Contratação, conforme demanda, de empresa (s) do ramo pertinente para prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, que sejam de interesse da Prefeitura Municipal de Araranguá (Incluindo FAMA), Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação” .

Alega a recorrente Aspekto Comunicação Ltda que a empresa Legado Publicidade Ltda deve ser inabilitada sob a alegação de descumprimento do item 5.1 do Edital , que determina a apresentação em única via e 5.1.1.2 do Edital que determina que não serão aceitos anexos especiais como portfólio, tendo sido apresentada em 3 portfólios. Em defesa a empresa Legado Publicidade Ltda alega que o formato adotado está correto.

Já a empresa Legado Publicidade Ltda alega que a empresa Aspekto Comunicação Ltda deve ser inabilitada sob a alegação de descumprimento do item “5.1 do Edital , que determina a apresentação em única via e 5.1.1.2 do Edital que”o item 5.1 fala que deve ser feito 1 caderno contendo os itens de “a” a “c” e que a respectiva agência colocou o caderno 3 em um único caderno e o repertório do item 5.1.1.2 era caderno específico e nos relatos também. Neste caso 3 cadernos específicos. ” A empresa Aspekto Comunicação Ltda faz contrarrações remissivas as suas próprias alegações na impugnação. O Presidente da comissão remete os autos para manifestação desta PGM.

Passo ao parecer.

Prefeitura Municipal de Araranguá
Daniel Menezes de C. Rodrigues
Procurador Gerat do Município
DAB/SC 019664

Primeiramente, impende destacar que o recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Assentada essa premissa, é válido registrar que o exame jurídico desta natureza, envolvendo instrumento como empenhos, minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de. Licitações: comentários, teoria e prática Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

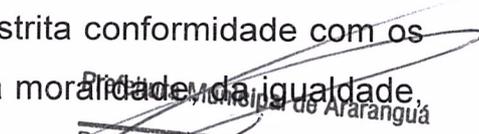
Nessa toada, cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes do Município.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual.

Adiante, cumpre registrar que artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, aduz que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Desse modo, a Lei nº 8.666/93 foi editada para regulamentar as licitações e contratações efetuadas pela Administração Pública, atendendo ao dispositivo constitucional mencionado.

O art. 3º da Lei de Licitações assevera que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta **mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,


Daniel Menezes de C. Rodrigues
Procurador Geral do Município
OAB/SC 019664

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Pois bem.

As recorrentes levantam dúvidas acerca das disposições do item 5.1 do Edital que dispõe:

“5.1. O invólucro de nº 03 deverá conter o Conjunto de Informações, em uma única via, que deverá ser datada e assinada pelo representante da Licitante. Consistirá de um caderno impresso em papel tamanho A4 (210 x 297mm), composto de textos - utilizar tipografia arial, tamanho 11, sem condensação e entrelinhamento simples.

Deverá conter informações destinadas a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes e compor-se-á de 03 (três) quesitos:

5.1.1. Capacidade de Atendimento (em textos e/ou fotos):

I. Em no máximo 10 (dez) páginas, a licitante apresentará:

a) Currículos com a quantificação e qualificação dos profissionais que serão postos à disposição da linha de atuação, de maneira discriminada, por setor da agência licitante (no mínimo: atendimento, arte, redação, mídia, planejamento, produção);

b) Descrição das instalações físicas e do instrumental técnico de que dispõe a licitante para atender a presente licitação;

c) Sistemática de atendimento, discriminando-se as obrigações a serem cumpridas pelo setor de atendimento da licitante, na execução do contrato, incluídos os prazos máximos a serem cumpridos em condições normais de trabalho para a criação de campanha, criação de peças avulsas, produção de publicidade legal e elaboração de plano de mídia;

5.1.1.1. A Comissão Especial de Licitação poderá visitar, a qualquer momento, a empresa licitante para confirmação de suas informações.

Prefeitura Municipal de Marangá

Daniel Menezes de C. Rodrigues
Procurador Geral do Município
OAB/SC 019664

5.1.1.2. Não serão aceitos, no item 5.1.1 da alínea a) até c), anexos especiais tais como portfólios impressos ou eletrônicos descrevendo atividades além das formas solicitadas.

5.1.2. Repertório

I. A licitante deverá apresentar os documentos e informações que constituem o Repertório em caderno específico, com ou sem o uso de cores, em papel A4, em fonte "arial", tamanho "12 pontos", em folhas numeradas sequencialmente, rubricadas e assinadas na última por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.

II. Os documentos e informações e o caderno específico mencionados no subitem precedente não poderão ter informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que conste do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada e que possibilite a identificação da autoria deste antes da abertura do Invólucro n.º 2, importando o descumprimento de tal obrigação na desclassificação da licitante, nos termos do art. 6º, inciso XIV e §2º, da Lei 12.232 de 2010.

III. Não há limitação de número de páginas para apresentação do Repertório.

IV. O Repertório será constituído de peças e ou materiais concebidos e veiculados, expostos ou distribuídos pela licitante.

V. Deverão ser apresentadas 10(dez) peças ou material, independentemente do seu tipo ou característica e da forma de sua veiculação, exposição ou distribuição.

VI. As peças eletrônicas deverão ser fornecidas em DVD ou CD, ou ainda pendrive.

VII. As peças gráficas poderão integrar o caderno específico previsto no subitem I, em papel A4. Em todos os casos, deverá ser preservada sua capacidade de leitura e deverão ser indicadas suas dimensões originais.

Prefeitura Municipal de Araucária

Daniel Menezes de C. Rodrigues
Procurador Geral do Município
OAB/SC 019664

VIII. Se a licitante apresentar peças em quantidade inferior à estabelecida no subitem V, desta cláusula, sua pontuação máxima, neste quesito, será proporcional ao número de peças apresentadas. A proporcionalidade será obtida mediante a aplicação de regra de três simples em relação à pontuação máxima prevista.

IX. Para cada peça e ou material, deve ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propôs a resolver e a identificação da licitante e de seu cliente, título, data de produção, período de veiculação, exposição e ou distribuição e, no caso de veiculação, menção de pelo menos um veículo que divulgou cada peça.

X. As peças e ou material não podem se referir a trabalhos solicitados e ou aprovados pela Prefeitura Municipal de Araranguá.

5.1.3. Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação

I. A licitante deverá apresentar os documentos e informações que constituem os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação em caderno específico, com ou sem o uso de cores, em papel A4, em fonte "arial", tamanho 12 pontos, em folhas numeradas sequencialmente, rubricadas e assinadas na última por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.

II. Os documentos e informações e o caderno específico mencionados no subitem precedente não poderão ter informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elementos que conste do Plano de Comunicação Publicitária – 8 Via Não Identificada e que possibilite a identificação da autoria deste antes da abertura do Invólucro n.º 2, importando o descumprimento de tal obrigação na desclassificação da licitante, nos termos do art. 6º, inciso XIV e 2º, da Lei 12.232 de 2010.

III. A licitante deverá apresentar 2 (dois) Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, cada um com o máximo de 2 (duas) páginas, em que serão descritas soluções bem-sucedidas de problemas de comunicação planejada e propostas por ela e implementadas por seus clientes.

Prefeitura Municipal de Araranguá

Daniel Menezes de C. Rodrigo
Procurador Geral do Município
OAB/SC 019664

IV. Se a licitante apresentar relatos em quantidade inferior à estabelecida no subitem III desta cláusula, sua pontuação máxima, neste quesito, será proporcional ao número de relatos apresentados.

V. Os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes e não podem se referir a ações de comunicação solicitadas e/ou aprovadas pela Prefeitura Municipal de Araranguá.

VI. A formalização do referendo deverá ser feita no próprio relato elaborado pela licitante, na última página, devendo constar a indicação do nome empresarial do cliente, o nome e o cargo ou função do signatário. Todas as páginas do relato devem estar assinadas pelo autor do referendo.

VII. É permitida a inclusão de até 5 (cinco) peças e ou material independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça, para cada Relato. Se incluídas:

a) as peças eletrônicas deverão ser fornecidas em DVD ou CD e/ou pendrive.

b) as peças gráficas poderão integrar o caderno específico previsto no subitem I desta cláusula, em papel A4. Em todos os casos, deverão ser indicadas suas dimensões originais;

c) para cada peça e ou material, deverá ser apresentada ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propôs a resolver.

VIII. A critério da Prefeitura Municipal de Araranguá, a campanha publicitária da (s) Proposta (s) Técnica (s) vencedora (s) poderá (ao) ou não vir a ser produzida e veiculada, com ou sem modificações, na vigência do contrato.”

Como se vê, o edital exige a presença de elementos que permitam identificar a capacidade técnica das empresas interessadas. Tanto é que o próprio edital determina.

Prefeitura Municipal de Araranguá

Daniel Menezes de C. Rodrigues
Procurador Geral do Município
OAB/SC 019664

“Deverá conter informações destinadas a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes e compor-se-á de 03 (três) quesitos:...”

Com todo efeito, após análise da documentação, entendo que as duas empresas apresentaram as informações suficientes a avaliação da capacidade de atendimento.

Adotar posição distinta desta seria implicar em excesso de formalismo, o que não é recomendável em se tratando de licitações.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

É o caso dos autos, visto que as duas demais licitantes apresentaram as informações necessárias a avaliação da capacidade de atendimento do Município de Araranguá.

Vale registrar que, “Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”.

Desta feita, tais inconsistências das duas impugnações não devem, neste ponto, ser fundamento para inabilitação das licitantes, ora recorridas.

Face ao exposto, opina esta Procuradoria pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa Aspekto Comunicação Ltda em face da empresa Legado Publicidade Ltda e pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa Legado Publicidade Ltda

Prefeitura Municipal de Araranguá

Daniel Menezes de C. Rodrigues
Procurador Geral do Município
OAB/SC 019664

em face da empresa Aspekto Comunicação Ltda, nos autos do certame nº 79/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araranguá, 06 de Junho de 2022

Prefeitura Municipal de Araranguá
Daniel Menezes de C. Rodrigues
Procurador Geral do Município
OAB/SC 019664